

LEI Nº 3.874, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2023 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, PREFEITO DE TIMÓTEO, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – as metas fiscais da Administração Pública Municipal;
- II – as orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII – a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- IX – os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X – a definição de critérios para início de novos projetos;

XI – a definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII – o incentivo à participação popular;

XIII – a implementação de políticas públicas de programas habitacionais para pessoas de baixa renda;

XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na LOA - Lei Orçamentária Anual de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades que serão estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um

programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e,

V – fonte de recursos, detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas de Minas Gerais – SICOM.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função às quais se vinculam.

§ 3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º As dotações orçamentárias - classificação da despesa, de que trata esta Lei, são compostas pela codificação institucional – órgão e unidades orçamentárias, codificação funcional-programática - funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, e codificação da natureza da despesa, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999, Lei Orçamentária Anual e Lei do Plano Plurianual.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados no art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas pela EC nº 53/2006 e respectiva Lei Federal nº 14.113/2020;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º A estimativa de receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas por meio de valores do exercício corrente, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes

do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 95 da Lei Orgânica Municipal, e não podem ser aprovadas caso não estejam acompanhadas de planilha de custos quando se referir a obras e serviços de intervenção em infraestrutura urbana, equipamentos e prédios públicos, e ainda, a indicação da dotação orçamentária a ser anulada para custear qualquer emenda apresentada, não podendo indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados, com exceção dos remanejamentos realizados dentro da mesma, respeitada a legislação que rege esses recursos;

II – dotações referentes a contrapartida, obras em execução e despesa com pessoal;

III – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

IV – dotações referentes a encargos financeiros do Município e ao PASEP da Administração Pública direta; e,

V – recursos da reserva de contingência.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda sua proposta orçamentária até 25 de agosto, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10. Para atendimento às ações do Plano Decenal da Assistência Social, será garantido no Orçamento Anual do Município o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos próprios, de livre aplicação, previstos.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão Procuradoria do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de registro e controle, os processos referentes aos pagamentos de precatórios e sentenças judiciais serão acompanhados pela Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual discriminará os valores a serem transferidos às entidades sem fins lucrativos, assegurando recursos para o seu custeio e manutenção, garantindo ainda, recursos para o pagamento do décimo terceiro salário, férias e obrigações patronais dos empregados das entidades conveniadas, nos termos do art. 33 desta Lei.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, inciso X, e art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2023, as

despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas constitucionais bem como auditoria da folha de pagamento, na direção de enxugamento da máquina pública, com ampla publicidade, tendo em vista a manutenção e/ou recuperação dos direitos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Servidor Público Municipal.

Art. 19. Fica o poder executivo autorizado, na eventualidade de haver sobras, efetuar o rateio dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos moldes do art. 47-A, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Parágrafo único. O valor a ser considerado para o rateio a que se refere o caput deste artigo, ocorrerá quando ultrapassar o limite disposto no § 3º, do art.25, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 20. Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de competência da Secretaria responsável pela execução do mesmo, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência da Presidência da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal, bem como medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de cadastro, fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, e ou aplicação das penalidades fiscais.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) aperfeiçoamento dos sistemas de cadastro, fiscalização, e arrecadação de tributos;
- b) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e, implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra, e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral dos cargos de provimento em comissão e contratos por prazo determinado.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim o bloqueio de saldos orçamentários e as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, desporto ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2023 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, desporto, cultura, assistência social, segurança pública e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de termo de colaboração ou de fomento, devendo ser observado na elaboração de tais instrumentos as exigências do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do §1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular

com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino.

Art. 34. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica, ou se destinam ao apoio a artistas ou atletas a participação em eventos culturais ou esportivos.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 37. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas aos projetos já iniciados forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 38. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, I e II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 39. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 40. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2023, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei;

III – audiência pública de prestação de contas do quadrimestre.

IV – audiência pública de discussão da LDO, conforme inciso I do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção XIV

Da Implementação de Políticas Públicas de Programas Habitacionais para Pessoas de Baixa Renda

Art. 41. Interagir com todas as instâncias de governo para o estabelecimento de políticas públicas de habitação para pessoas de baixa renda, através de instrumentos legais que definem um determinado aspecto social, cultural, econômico ou de ordenação territorial.

Art. 42. Às Secretarias Municipais competentes cabe o detalhamento, aprofundamento e aplicação das políticas públicas a partir de instrumentos criados especialmente para isso, editando leis, decretos e normas, programas de trabalho, monitoramento e fiscalização, visando enfrentar o déficit habitacional da população de baixa renda, oferecendo moradias adequadas e dignas aos munícipes necessitados.

Seção XV

Das Disposições Gerais

Art. 43. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, unidades e subunidades orçamentárias; mantida a codificação funcional-programática e natureza da despesa, conforme definido no § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 1º As dotações orçamentárias, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas através de decreto, no nível da codificação da natureza de despesa e ou codificação da fonte do recurso, para atender às

necessidades de execução, no Legislativo e no Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, serão efetivadas mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49. Se o projeto de Lei Orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS/PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, e outras despesas correntes de caráter inadiável.

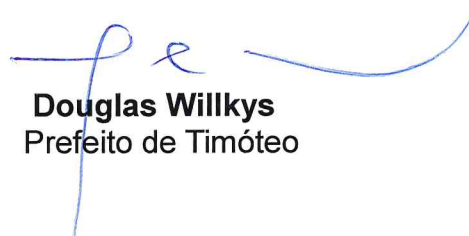
Parágrafo único. As despesas descritas no inciso V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;
- III – Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Timóteo, 31 de agosto de 2022; 58º Ano
de Emancipação Político-Administrativa.



Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

ANEXOS LDO 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais
Anexo I - Metas Anuais

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 1º

Exercício: 2023

R\$ 1,00

Especificação	Referência: 2023			Exercício 2024			Exercício 2025		
	Valor Corrente	Valor Constante	% P.I.B.	Valor Corrente	Valor Constante	% P.I.B.	Valor Corrente	Valor Constante	% P.I.B.
Receita Total	385.321.050	373.011.665	3,6801	376.937.335	365.958.577	3,3560	388.149.884	376.844.547	3,2291
Receita Primária (I)	372.621.050	360.717.376	3,5588	376.837.335	365.861.490	3,3551	388.049.884	376.747.460	3,2282
Despesa Total	385.321.050	373.011.665	3,6801	376.937.335	365.958.577	3,3560	388.149.884	376.844.547	3,2291
Despesa Primárias (II)	378.600.050	366.505.372	3,6159	370.216.335	359.433.334	3,2961	381.428.884	370.319.305	3,1732
Resultado Primário (I-II)	-5.979.000	-5.787.996	-0,0571	6.621.000	6.428.155	0,0589	6.621.000	6.428.155	0,0551
Resultado Nominal	-33.678.011	-32.602.140	-0,3217	-6.480.000	-6.291.262	-0,0577	-6.450.000	-6.262.135	-0,0537
Dívida Pública Consolidada	122.000.000	118.102.613	1,1652	118.000.000	114.563.106	1,0506	114.000.000	110.679.611	0,9484
Dívida Consolidada Líquida	106.500.000	103.097.773	1,0172	100.020.000	97.106.796	0,8905	93.570.000	90.844.660	0,7784
Parâmetros		2020	2021	2022	2023	2024	2025		
Índices Inflacionários Acumulados		1,0452	1,1006	1,0350	1,0330	1,0300	1,0300		
P.I.B.	7.447.900.000	8.679.500.000	8.679.500.000	8.886.400.000	10.470.300.000	11.231.800.000	12.020.500.000		

Fonte: Índices extraídos da LDO 2023 do Gov.Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
LDO - Metas Fiscais

Anexo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais no Exercício Anterior

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso I

Exercício: 2023

R\$ 1,00

Página 00001
29/07/2022 - 10:55:12
PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(rldo2_2022)

Referência: 2023

Especificação	Meta Corrente 2021	% P.I.B.	% RCL	Meta Realizada 2021	% P.I.B.	% RCL	Variação	
							Valor	%
Receita Total	241.314.100	2,3047	114,0943	292.879.999	2,7972	114,0943	51.565.898	21,3688
Receita Primária (I)	238.214.100	2,2751	112,6286	292.803.699	2,7965	112,6286	54.589.598	22,9162
Despesa Total	241.314.100	2,3047	114,0943	272.415.311	2,6018	114,0943	31.101.210	12,8883
Despesa Primária (II)	237.813.100	2,2713	112,4390	267.610.173	2,5559	112,4390	29.797.072	12,5296
Resultado Primário (I-II)	401.000	0,0038	0,1896	25.193.525	0,2406	0,1896	24.792.525	6,182,6748
Resultado Nominal	-15.142.696	-0,1446	-7,1595	374.113	0,0036	-7,1595	15.516.810	-102,4706
Dívida Pública Consolidada	156.278.988	1,4926	73,8893	156.278.988	1,4926	73,8893	0	0,0000
Dívida Consolidada Líquida	118.451.016	1,1313	56,0041	118.451.016	1,1313	56,0041	0	0,0000
Parâmetros	2020	2021		2022	2023	2024	2025	
Índices Inflacionários Acumulados	1,0452	1,1006		1,0350	1,0330	1,0300	1,0300	
P.I.B.	7.447.900.000	8.679.500.000		10.470.300.000	11.231.800.000	12.020.500.000		

Fonte: Índices extraídos da LDO 2023 do Gov.Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Anexo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II

Exercício: 2023

R\$ 1,00

Página 00001

29/07/2022 - 11:04:40

PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(rldo3)

Valores Correntes

Especificação	Ano 2020	Ano 2021	%	Ano 2022	%	Referência 2023	%	Ano 2024	%	Ano 2025	%
Receita Total	259.501.799	241.314.100	-7,00	307.370.948	27,37	385.321.050	25,36	376.937.335	-2,17	388.149.884	2,97
Receita Primária (I)	255.901.799	238.214.100	-6,91	298.790.948	25,42	372.621.050	24,70	376.837.335	1,13	388.049.884	2,97
Despesa Total	259.501.799	241.314.100	-7,00	307.370.949	27,37	385.321.050	25,36	376.937.335	-2,17	388.149.884	2,97
Despesa Primária (II)	255.373.563	237.813.100	-6,87	300.399.949	26,31	378.600.050	26,03	370.216.335	-2,21	381.428.884	3,02
Resultado Primário (I-II)	528.236	401.000	-24,08	-1.609.000	-501,24	-5.979.000	271,59	6.621.000	-210,73	6.621.000	0,00
Resultado Nominal	-2.384.811	-15.142.696	534,96	21.726.994	-243,48	-33.678.011	-255,00	-6.480.000	-80,75	-6.450.000	-0,46
Dívida Pública Consolidada	150.575.594	156.278.988	3,78	149.446.277	-4,37	122.000.000	-18,36	118.000.000	-3,27	114.000.000	-3,38
Dívida Consolidada Líquida	133.593.713	118.451.016	-11,33	140.178.011	18,34	106.500.000	-24,02	100.020.000	-6,08	93.570.000	-6,44

Valores com Base nos Índices Inflacionários - Constantes

Especificação	Ano 2020	Ano 2021	%	Ano 2022	%	Referência 2023	%	Ano 2024	%	Ano 2025	%
Receita Total	271.231.280	265.590.299	-2,07	307.370.948	15,73	372.290.869	21,12	365.958.577	-1,70	376.844.547	2,97
Receita Primária (I)	267.468.560	262.178.439	-1,97	298.790.948	13,96	360.020.338	20,49	365.861.490	1,62	376.747.460	2,97
Despesa Total	271.231.280	265.590.299	-2,07	307.370.949	15,73	372.290.869	21,12	365.958.577	-1,70	376.844.547	2,97
Despesa Primária (II)	266.916.448	261.737.098	-1,94	300.399.949	14,77	365.797.149	21,77	359.433.334	-1,73	370.319.305	3,02
Resultado Primário (I-II)	552.112	441.340	-20,06	-1.609.000	-464,57	-5.776.811	259,03	6.428.155	-211,27	6.428.155	0,00
Resultado Nominal	-2.492.605	-16.666.051	568,61	21.726.994	-230,36	-32.539.141	-249,76	-6.291.262	-80,66	-6.262.135	-0,46
Dívida Pública Consolidada	157.381.611	172.000.654	9,28	149.446.277	-13,11	117.874.396	-21,12	114.563.106	-2,80	110.679.611	-3,38
Dívida Consolidada Líquida	139.632.148	130.367.188	-6,63	140.178.011	7,52	102.898.550	-26,59	97.106.796	-5,62	90.844.660	-6,44

Parâmetros

Índices Inflacionários Acumulados	2020	2021	2022	2023	2024	2025
P.I.B.	1,0452	1,1006	1,0350	1,0330	1,0300	1,0300
	7.447.900.000	8.679.500.000	8.886.400.000	10.470.300.000	11.231.800.000	12.020.500.000

Fonte: Índices extraídos da LDO 2023 do Gov.Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício 2023

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso III

R\$ 1,00

Página 00001

29/07/2022 - 10:44:52

PROSISCO

SIADOF/sidneyal

(rldo_epl)

Especificação

	2019	%	2020	%	2021	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	40.273.099,90	100,00	42.156.615,79	100,00	72.559.483,32	100,00
Total do Patrimônio Líquido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Previdenciário						
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Anexo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício 2023

R\$ 1,00

29/07/2022 - 10:45:08

PROSISCO

SIADOF/sidneyal
(rldo_oarooa)

Receitas Realizadas			
	2019	2020	2021
ORIGEM DOS RECURSOS			
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens Móveis	202.709,25	116.488,94	76.300,00
Alienações de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimento de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00
Despesas Realizadas			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	8.500,00	76.500,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)			
	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (IV) = (I + II + III)			
	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Memória de Cálculo das Metas Anuais - LDO

Receita Prevista e Despesa Fixada

R\$ 1,00

Página 00001
29/07/2022 - 10:52:25
PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(Idometard)

Especificação	Anterior 2020	Anterior 2021	%	Anterior 2022	%	Referência 2023	%	Projeção 2024	%	Projeção 2025	%
Receitas Correntes	243.861.983	231.431.098	-5,37	298.001.674	22,34	381.470.850	21,88	393.142.125	2,97	406.792.413	3,36
Receita Tributária	0	43.587.000	100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Impostos	43.600.080	38.219.000	-14,08	49.100.805	22,16	75.213.660	34,72	78.974.343	4,76	82.923.060	4,76
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	0	0	0,00	18.300.000	100,00	25.473.960	28,16	26.747.658	4,76	28.085.040	4,76
Impostos sobre Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Pr	0	0	0,00	2.940.000	100,00	3.625.000	18,90	3.806.250	4,76	3.996.562	4,76
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	7.100.000	6.600.000	-7,58	7.550.000	12,58	10.960.000	31,11	11.508.000	4,76	12.083.400	4,76
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	0	0	0,00	18.190.000	100,00	33.900.000	46,34	35.595.000	4,76	37.374.750	4,76
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	17.000.000	14.000.000	-21,43	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Princ	2.100.000	1.900.000	-10,53	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	15.000.000	14.000.000	-7,14	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Taxas	5.560.636	5.368.000	-3,59	6.513.100	17,58	8.008.800	18,68	8.409.240	4,76	8.829.702	4,76
Receitas de Contribuições	6.300.000	6.400.000	1,56	6.800.000	5,88	9.100.000	25,27	9.100.000	0,00	9.100.000	0,00
Receita Patrimonial	1.300.000	932.948	-39,34	1.175.700	20,65	5.742.350	79,53	5.742.350	0,00	5.742.350	0,00
Receita Agropecuária	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita Industrial	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita de Serviços	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Inscrição em Concursos e Processos Seletivos	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências Correntes	180.238.180	179.714.698	-0,29	233.711.570	23,10	281.740.040	17,05	289.191.892	2,58	298.411.786	3,09
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	0	0	0,00	55.363.347	100,00	78.300.000	29,29	82.215.000	4,76	0	0,00
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	86.325.750	100,00
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	43.100.000	34.500.000	-24,93	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Cota-Parte do ICMS	0	0	0,00	76.250.000	100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Cota-Parte do ICMS - Principal	0	0	0,00	0	0,00	78.600.000	100,00	82.530.000	4,76	86.656.500	4,76
Cota-Parte do IPVA	0	0	0,00	12.009.800	100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Cota-Parte do IPVA - Principal	0	0	0,00	0	0,00	13.600.000	100,00	14.280.000	4,76	14.994.000	4,76
Cota-Parte do IPI - Municípios	0	0	0,00	883.979	100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	0	0	0,00	0	0,00	990.000	100,00	1.039.500	4,76	1.091.475	4,76
Cota-Parte do ICMS - Principal	56.900.000	55.678.991	-2,19	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Cota-Parte do IPVA - Principal	8.550.000	8.850.000	3,39	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	720.720	600.000	-20,12	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Val	0	0	0,00	32.900.000	100,00	41.600.000	20,91	41.600.000	0,00	41.600.000	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Memória de Cálculo das Metas Anuais - LDO

Receita Prevista e Despesa Fixada

R\$ 1,00

Página 00002
29/07/2022 - 10:52:25
PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(Idometard)

Especificação	Anterior 2020	Anterior 2021	%	Anterior 2022	%	Referência 2023	%	Projeção 2024	%	Projeção 2025	%
Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Val	25.500.000	30.444.562	16,24	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências de Convênios	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Receitas Correntes	6.863.087	796.452	-761,71	694.299	-14,71	1.666.000	58,33	1.724.300	3,38	1.785.515	3,43
Receitas de Capital	37.495.000	29.810.000	-25,78	37.480.000	20,46	36.950.000	-1,43	18.550.000	-99,19	17.850.000	-3,92
Operações de Crédito	3.000.000	0	0,00	6.000.000	100,00	6.500.000	7,69	0	0,00	0	0,00
Alienação de Bens	600.000	3.100.000	80,65	2.580.000	-20,16	6.200.000	58,39	100.000	*,***,**	100.000	0,00
Transferências de Capital	33.895.000	26.710.000	-26,90	28.900.000	7,58	24.250.000	-19,18	18.450.000	-31,44	17.750.000	-3,94
Receitas Correntes INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Deduções da Receita	-21.855.184	-19.926.998	0,00	-28.110.725	0,00	-33.099.800	0,00	-34.754.790	0,00	-36.492.529	0,00
TOTAIS	259.501.799	241.314.100	-7,54	307.370.948	21,49	385.321.050	20,23	376.937.335	-2,22	388.149.884	2,89



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Memória de Cálculo das Metas Anuais - LDO

Receita Prevista e Despesa Fixada

R\$ 1,00

Página 00003

29/07/2022 - 10:52:25

PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(Idometard)

Especificação	Anterior 2020	Anterior 2021	%	Anterior 2022	%	Referência 2023	%	Projeção 2024	%	Projeção 2025	%
DESPESAS CORRENTES	213.407.310	203.773.950	-4,73	256.547.949	20,57	331.420.050	22,59	341.236.335	2,88	352.873.884	3,30
Pessoal e Encargos Sociais	124.332.016	123.051.034	-1,04	145.718.000	15,56	172.104.000	15,33	180.017.750	4,40	188.168.637	4,33
Juros e Encargos da Dívida	151.000	51.000	-196,08	51.000	0,00	81.000	37,04	81.000	0,00	81.000	0,00
Outras Despesas Correntes	88.924.293	80.671.915	-10,23	110.778.949	27,18	159.235.050	30,43	161.137.585	1,18	164.624.246	2,12
DESPESAS DE CAPITAL	43.872.489	35.439.150	-23,80	48.122.000	26,36	46.900.000	-2,61	28.530.000	-64,39	27.865.000	-2,39
Investimentos	39.895.253	31.989.150	-24,71	41.202.000	22,36	40.260.000	-2,34	21.890.000	-83,92	21.225.000	-3,13
Inversões Financeiras	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Amortização da Dívida	3.977.236	3.450.000	-15,28	6.920.000	50,14	6.640.000	-4,22	6.640.000	0,00	6.640.000	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.222.000	2.101.000	-5,76	2.701.000	22,21	7.001.000	61,42	7.171.000	2,37	7.411.000	3,24
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	2.222.000	2.101.000	-5,76	2.701.000	22,21	7.001.000	61,42	7.171.000	2,37	7.411.000	3,24
TOTAIS	259.501.799	241.314.100	-7,54	307.370.949	21,49	385.321.050	20,23	376.937.335	-2,22	388.149.884	2,89



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas

LRF, Art. 4º, Par. 2º, Inciso II / Portaria STN 248/2003

Exercício 2023

Código	Especificação	Descrição
1.0.00.00.00.00	Receitas Correntes	Principal Índice é o IPCA previsto para 2022 a 2025, conf. LDO 2023 da União, sendo considerado dados específicos do município
1.1.00.00.00.00	Receita Tributária	
1.1.10.00.00.00	Impostos	Considerado atualização cadastral dos imóveis
1.1.12.50.01.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	
1.1.12.53.01.00	Impostos sobre Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Princip	Considerado dados do novo código tributário
1.1.13.03.11.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	
1.1.14.51.11.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	Considerado cenário econômico do estado
1.1.20.00.00.00	Taxas	
1.2.00.00.00.00	Receitas de Contribuições	Considerado atualização do censo
1.3.00.00.00.00	Receita Patrimonial	
1.4.00.00.00.00	Receita Agropecuária	Considerado cenário econômico do estado
1.5.00.00.00.00	Receita Industrial	
1.6.00.00.00.00	Receita de Serviços	Projeção com base na nova lei do FUNDEB
1.7.00.00.00.00	Transferências Correntes	
1.7.11.51.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	Considerado as propostas encaminhadas para aprovação
1.7.21.50.01.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	
1.7.21.51.01.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	Conforme avaliação dos projetos em execução e propostas encaminhadas
1.7.21.52.01.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	
1.7.51.50.01.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valoriza	Relação para composição do FUNDEB
1.7.60.00.00.00	Transferências de Convênios	
1.9.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	
2.0.00.00.00.00	Receitas de Capital	
2.1.00.00.00.00	Operações de Crédito	
2.2.00.00.00.00	Alienação de Bens	
2.4.00.00.00.00	Transferências de Capital	
7.0.00.00.00.00	Receitas Correntes INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
9.0.00.00.00.00	Deduções da Receita	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
LDO - Metas Fiscais
Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Despesa
Exercício 2023

LRF, Art. 4º, Par. 2º, Inciso II / Portaria STN 248/2003

Código	Especificação	Descrição
3.1.00.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	Projeção com base na FP do mês de junho, acrescido do IPCA previsto para 2022
3.2.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	
3.3.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes	Com base nas despesas com manutenção dos serviços públicos
4.4.00.00.00.00	Investimentos	Considerado todos os recursos previsto em transferências de capital e investimentos com recursos corrente
4.5.00.00.00.00	Inversões Financeiras	
4.6.00.00.00.00	Amortização da Dívida	Pagto. realizado das dívidas contratada e previdenciária
8.9.99.99.00.00	Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	2% da Receita Corrente Líquida prevista



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Memória de Cálculo das Metas de Resultado Primário - LDO

Receita Prevista e Despesa Fixada

Art. 4, Parágrafo 2, Inciso II - LRF

R\$ 1,00

Página 00001
29/07/2022 - 11:05:11
PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(metaprim)

Especificação	Anterior 2020	Anterior 2021	Anterior 2022	Referência 2023	Projeção 2024	Projeção 2025
Receitas Correntes	243.861.983	231.431.098	298.001.674	381.470.850	393.142.125	406.792.413
Receita Tributária	0	43.587.000	0	0	0	0
Receitas de Contribuição	6.300.000	6.400.000	6.800.000	9.100.000	9.100.000	9.100.000
Receita Patrimonial	1.300.000	932.948	1.175.700	5.742.350	5.742.350	5.742.350
Receita de Valores Mobiliários (-)	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	180.238.180	179.714.698	233.711.570	281.740.040	289.191.892	298.411.786
Outras Receitas Correntes	6.863.087	796.452	694.299	1.666.000	1.724.300	1.785.515
Receitas Intra-Orçamentárias	0	0	0	0	0	0
Deduções do Fundeb (-)	-21.855.184	-19.926.998	-28.110.725	-33.099.800	-34.754.790	-36.492.529
Receitas Fiscais Correntes (I)	222.006.799	211.504.100	269.890.948	348.371.050	358.387.335	370.299.884
Receitas de Capital	37.495.000	29.810.000	37.480.000	36.950.000	18.550.000	17.850.000
Operações de Crédito (-)	-3.000.000	0	-6.000.000	-6.500.000	0	0
Alienação de Ativos (-)	-600.000	-3.100.000	-2.580.000	-6.200.000	-100.000	-100.000
Amortização de Empréstimos (-)	0	0	0	0	0	0
Transferência de Capital	33.895.000	26.710.000	28.900.000	24.250.000	18.450.000	17.750.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
Receitas Fiscais de Capital (II)	33.895.000	26.710.000	28.900.000	24.250.000	18.450.000	17.750.000
Receitas Primárias (III)=I+II	255.901.799	238.214.100	298.790.948	372.621.050	376.837.335	388.049.884
Despesas Correntes	213.407.310	203.773.950	256.547.949	331.420.050	341.236.335	352.873.884
Pessoal e Encargos	124.332.016	123.051.034	145.718.000	172.104.000	180.017.750	188.168.637
Juros e Encargos da Dívida (-)	-151.000	-51.000	-51.000	-81.000	-81.000	-81.000
Outras Despesas Correntes	88.924.293	80.671.915	110.778.949	159.235.050	161.137.585	164.624.246
Despesas Fiscais Correntes (IV)	213.256.310	203.722.950	256.496.949	331.339.050	341.155.335	352.792.884
Despesas de Capital	43.872.489	35.439.150	48.122.000	46.900.000	28.530.000	27.865.000
Investimentos	39.895.253	31.989.150	41.202.000	40.260.000	21.890.000	21.225.000
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (-)	-3.977.236	-3.450.000	-6.920.000	-6.640.000	-6.640.000	-6.640.000
Despesas Fiscais de Capital (V)	39.895.253	31.989.150	41.202.000	40.260.000	21.890.000	21.225.000
Reserva de Contingência (VI)	2.222.000	2.101.000	2.701.000	7.001.000	7.171.000	7.411.000
Despesas Primárias (VII)=IV+V+VI	255.373.563	237.813.100	300.399.949	378.600.050	370.216.335	381.428.884
Resultado Primário (VIII)=III-VII	528.236	401.000	-1.609.000	-5.979.000	6.621.000	6.621.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

LRF, Art. 4º, Par. 2º, Inciso III

Exercício 2023

R\$ 1,00

Especificação

	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	150.575.594,69	156.278.988,14	149.446.277,73	122.000.000,00	118.000.000,00	114.000.000,00
DEDUÇÕES (II)	16.981.881,55	37.827.971,62	9.268.266,40	15.500.000,00	17.980.000,00	20.430.000,00
ATIVO DISPONÍVEL (INCLUSIVE APLIC. FINANCEIRA)	28.600.000,55	48.444.554,49	20.828.294,86	26.000.000,00	28.000.000,00	30.000.000,00
HAVERES FINANCEIROS (ATIVO REALIZAVEL)	1.022.384,89	499.103,53	1.017.272,92	500.000,00	480.000,00	430.000,00
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	12.640.503,89	11.115.686,40	12.577.301,38	11.000.000,00	10.500.000,00	10.000.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	133.593.713,14	118.451.016,52	140.178.011,33	106.500.000,00	100.020.000,00	93.570.000,00
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	133.593.713,14	118.451.016,52	140.178.011,33	106.500.000,00	100.020.000,00	93.570.000,00
RESULTADO NOMINAL	-2.384.811,70	-15.142.696,62	21.726.994,81	-33.678.011,33	-6.480.000,00	-6.450.000,00



LRF, Art. 4º, Par. 3º

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
LDO - Metas Fiscais
Anexo IX - Riscos Fiscais e Providências
Exercício 2023

R\$ 1,00

Página 00001
29/07/2022 - 10:45:31
PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(rldo_rfp)

Riscos Fiscais

Demandas Judiciais	Valor	Providências	Valor
Frustração de Arrecadação	19.000.000,00	Negociar pagamentos	19.000.000,00
	40.000.000,00	Não realizar projetos custeados com recursos de convênios, alienações, e efetuar contenção de despesas correntes	40.000.000,00



MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2023

ANEXO DE
METAS E PRIORIDADES PARA 2023

AÇÕES:	META (%)
Revitalização e modernização de Equipamentos Públicos	50
Revitalização do Prédio da Prefeitura e outras secretarias	50
Construção de Galpão no SENAI	60
Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos	30
Revisão e Elaboração dos Planos Municipais	50
Modernização do Cadastro Imobiliário	50
Ampliação do Programa de Regularização Fundiária	30
Modernização Administrativa e Tecnológica	60
Pagamento de Complementações retroativas	10
Construção do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial	80
Modernização das Estruturas do Ensino Municipal	50
Ampliação do Atendimento das Creches	40
Incrementar Projetos Culturais, Esportivos e Turísticos	50
Recuperação do Forno Hoffman	80
Constr.C.Trein.e Base Operacional do Corpo de Bombeiros	60
Revitalização do Centro Comercial	50
Modernização do Hospital Vital Brazil	60
Reestruturação e Ampliação do Cemitério Municipal	50
Pavimentação e Infraestrutura em vias Públicas	50
Modernização da Iluminação nos Espaços Públicos	40
Estruturação do Distrito Industrial II	50